



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 128, DE 2015**
(Dos Srs. Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes e outros)

Dá nova redação aos artigos 109 e 144 da Constituição Federal, para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, bem como para conferir à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento desses crimes.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda constitucional dá nova redação aos artigos 109 e 144 da Constituição Federal, para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, bem como para conferir à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento desses crimes.

Art. 2º O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

“Art. 109.

.....

VI-A os crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio.

.....” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 144.

§ 1º
.....

I-A apurar crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao investigar o problema da violência contra jovens negros e pobres do Brasil, ouviu movimentos sociais, vítimas e parentes de vítimas de violência institucional ou não, além de agentes e gestores da Segurança Pública.

Das diligências realizadas, foi possível constatar que a violência que assola a nossa juventude negra e pobre decorre, em parte, da ação de milícias privadas e de grupos de extermínio que dominam as periferias das grandes cidades e aterrorizam a população. Essas regiões, em sua imensa maioria, não são

alcançadas pelas políticas de segurança pública, deixando as pessoas que lá residem em situação de extrema vulnerabilidade, tornando-as reféns da atuação desses criminosos.

Há notícias de que alguns desses grupos são comandados por agentes públicos, incluindo policiais, juízes e políticos locais. O poderio dessas organizações muitas vezes influencia o curso da investigação e do julgamento dos crimes a elas atribuídos, resultando em atraso na apuração e condenação dos envolvidos ou, até mesmo, na total impunidade.

Desse modo, urge reformar o texto constitucional a fim de destinar à Polícia Federal a apuração dos crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, assim como para conferir à Justiça Federal a competência para processar e julgar esses delitos. Tal medida retirará a condução dos inquéritos e das ações penais da esfera estadual, o que certamente contribuirá em muito para a elucidação desses crimes, tendo em vista que serão investigados e julgados por profissionais isentos de interferências eventualmente provocadas por autoridades locais.

Com base nesses fundamentos, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta fundamental inovação legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0128/2015

Autor da Proposição: REGINALDO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 09/09/2015

Ementa: Dá nova redação aos artigos 109 e 144 da Constituição Federal, para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, bem como para conferir à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento desses crimes.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	005
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	184

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
10	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ÁTILA LINS	PSD	AM
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
19	BACELAR	PTN	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BETO ROSADO	PP	RN

22	BILAC PINTO	PR	MG
23	BRUNO COVAS	PSDB	SP
24	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
25	CARLOS GOMES	PRB	RS
26	CARLOS MANATO	SD	ES
27	CARLOS MELLES	DEM	MG
28	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
29	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
34	CÉSAR HALUM	PRB	TO
35	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	DAGOBERTO	PDT	MS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
43	DR. JOÃO	PR	RJ
44	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
45	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
48	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
49	ERIKA KOKAY	PT	DF
50	EROS BIONDINI	PTB	MG
51	EVAIR DE MELO	PV	ES
52	EXPEDITO NETTO	SD	RO
53	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
54	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
55	FÁBIO FARIA	PSD	RN
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
58	FERNANDO MARRONI	PT	RS
59	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
60	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
61	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
62	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
63	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	GOULART	PSD	SP
66	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
67	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
68	JAIME MARTINS	PSD	MG
69	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
70	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP

71	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
72	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
73	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
74	JOÃO DANIEL	PT	SE
75	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
76	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
77	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
78	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
79	JOSE STÉDILE	PSB	RS
80	JOSI NUNES	PMDB	TO
81	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
82	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
83	JOZI ARAÚJO	PTB	AP
84	JÚLIO CESAR	PSD	PI
85	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
86	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
87	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
90	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
91	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
92	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
93	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
94	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
95	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
96	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
97	MAINHA	SD	PI
98	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
99	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
100	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
101	MARCELO MATOS	PDT	RJ
102	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
103	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
104	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
105	MARCON	PT	RS
106	MARCUS VICENTE	PP	ES
107	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
108	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
109	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
110	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
111	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
112	MAURO LOPES	PMDB	MG
113	MAURO MARIANI	PMDB	SC
114	MAX FILHO	PSDB	ES
115	MILTON MONTI	PR	SP
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PP	PR
118	NILSON PINTO	PSDB	PA
119	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

120	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
121	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
122	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
123	PAULÃO	PT	AL
124	PAULO AZI	DEM	BA
125	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
126	PAULO FREIRE	PR	SP
127	PAULO PIMENTA	PT	RS
128	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
129	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
130	PENNA	PV	SP
131	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
132	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
133	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
134	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
135	REGINALDO LOPES	PT	MG
136	RENATO MOLLING	PP	RS
137	RENZO BRAZ	PP	MG
138	RICARDO IZAR	PSD	SP
139	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
140	ROBERTO ALVES	PRB	SP
141	ROBERTO BRITTO	PP	BA
142	ROBERTO GÓES	PDT	AP
143	ROCHA	PSDB	AC
144	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
145	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
146	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
147	RONALDO FONSECA	PROS	DF
148	RONALDO MARTINS	PRB	CE
149	RONEY NEMER	PMDB	DF
150	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
151	ROSSONI	PSDB	PR
152	RUBENS OTONI	PT	GO
153	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
154	SÁGUAS MORAES	PT	MT
155	SANDES JÚNIOR	PP	GO
156	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
157	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
158	SIBÁ MACHADO	PT	AC
159	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
160	SILAS FREIRE	PR	PI
161	SILVIO TORRES	PSDB	SP
162	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
163	TAKAYAMA	PSC	PR
164	TIA ERON	PRB	BA
165	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
168	VICENTE CANDIDO	PT	SP

169	VICENTINHO	PT	SP
170	VICTOR MENDES	PV	MA
171	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
172	WALTER ALVES	PMDB	RN
173	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
174	WILSON FILHO	PTB	PB
175	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
176	ZÉ GERALDO	PT	PA
177	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e Dos Juízes Federais**
.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
[*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
